

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2021

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 294, de 2020, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Em seus artigos, o Tratado dispõe sobre a obrigação de extraditar entre as Partes celebrantes (art. 1º); a definição dos delitos que dão causa à extradição (art. 2º); os motivos para a recusa da extradição (arts. 3º e 4º); as providências em caso da impossibilidade de extradição de nacionais (art. 5º); a adequação da pena (art. 6º); a tramitação dos pedidos de extradição, seus requisitos, procedimentos, custos e solução de controvérsias (arts. 7º a 21); autoridades centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição; entrada em vigor (art. 23); emendas e denúncia (arts. 24 e 25).



* C D 2 3 5 9 8 3 4 3 4 0 0 *

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a e i combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional. O art. 49, I da Carta Política, por sua vez, fixa a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre esses compromissos internacionais.

Assim sendo, Poder Executivo é competente para assinar o presente Tratado, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Tratado em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, temos em conta que, na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, os Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública destacam que o Tratado em tela se insere em um contexto de esforços do governo brasileiro para constituir uma extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira



e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países. Como destacou o Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

Os tratados de extradição remontam à antiguidade e, até o século XVIII, tinham por finalidade a entrega de pessoas acusadas de crimes políticos. A partir do século XIX, os instrumentos de extradição começam ostentar suas características atuais, disciplinando a entrega de pessoas acusadas de crimes comuns e vedando a entrega fundamentada em razões de natureza política.

Atualmente, os tratados de extradição desempenham papel fundamental nas iniciativas de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos praticados por organizações criminosas cujas ações ultrapassam as fronteiras dos Estados soberanos.

O Tratado de Extradição em exame assemelha-se a outros compromissos internacionais desse tipo ratificados pelo Estado brasileiro. Desde logo, cumpre ressaltar que o instrumento abrange as duas espécies de extradição: a “instrutória” e a “executória”. Na extradição instrutória, o Estado requerente solicita o envio de determinada pessoa para responder a processo criminal no seu território. Na executória, o pedido visa à entrega de pessoa anteriormente condenada no Estado requerente, para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Também é importante destacar que o texto bilateral acordado consagra dois princípios fundamentais aplicáveis ao instituto da extradição, a saber: o “princípio da especialidade”, segundo o qual o indivíduo só pode ser julgado pelo delito que fundamenta o pedido extradicional (Artigo 9); e o “princípio da identidade”, que somente autoriza a extradição quando a conduta for punível pelas leis das Partes requerente e requerida (Artigo 2, item 1).



Nesse passo, convém destacar o Artigo 6 do texto pactuado, que estatui a adequação da pena, quando o delito que fundamenta o pedido de extradição for punível com uma pena não prevista pela lei da Parte requerida. O referido artigo harmoniza o Tratado com a lei brasileira, que desautoriza a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de “comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos”. (art. 96, inciso III, da Lei nº 13.445, de 2017).

Com o devido respeito daqueles que negociaram o Tratado, ora analisado, a nosso juízo, seria conveniente e oportuna a existência de dispositivo que conferisse ao extraditando o direito a um defensor. Isso garantiria à pessoa passível de ser extraditada pelo Marrocos o mesmo direito outorgado pela Lei brasileira aos extraditados em geral (art. 91 da Lei nº 13.445, de 2017).

Não obstante a omissão acima apontada, é certo que os dispositivos do presente Tratado de Extradição estão em conformidade com o disposto na Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, se harmonizam com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ratificando as opiniões acima transcritas e realçando a necessidade de previsão de garantia de defensor ao extraditando, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023_5548

